



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.984

Recurso nº - 42.287 - IRPF - EXS: 1980 e 1981

Recorrente - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento de um processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, reflete-se no julgamento do processo, instaurado contra a pessoa física do sócio desta empresa, quando daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.287/83-45

RECURSO Nº: 42.287

ACÓRDÃO Nº: 101-74.984

RECORRENTE Nº: GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, domiciliado à av. Iguate mí, nº 777, 1º piso, loja 3, Campinas, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 19 e 20, que julgou procedente a exigência fiscal do Auto de Infração de fls. 8, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade em litígio:

Em decorrência da fiscalização procedida na empresa Planinvest Imóveis S/C Ltda., foram atribuídos ao contribuinte nominado, na qualidade de sócio da firma mencionada, rendimentos tributáveis na cédula F, pela participação de 25% no capital da empresa mencionada.

Em sua impugnação de fls. 09 a 11, o contribuinte diz que o lançamento é insubsistente, vez que descabe lançamento por reflexo antes de constituído, em definitivo, o crédito tributário que lhe deu causa, pois esta é jurisprudência tanto judicial como administrativa, conforme alguns acórdãos transcritos.

Protesta, o contribuinte, contra a multa de 150%, posto que não ocorreram os pressupostos apontados pelo Fiscal autuante. Não ficou evidentemente comprovado que houve fraude, pois a empresa não teria intencionalmente pretendido se exonerar do pagamento do imposto. Fraude não se presume, mas deve ser comprovada, o que não

ocorreu. Em anexo, coloca a impugnação da empresa Planinvest.

Foi mantida a exigência do Auto de Infração, "considerando que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado contra a Pessoa Jurídica na forma preceituada no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda".

Em seu recurso de fls. 26 a 28, assevera tudo o que já foi dito na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA. Por isso, o que foi decidido neste último processo produz um reflexo lógico e natural, assim como toda causa produz um efeito, tornando-se a decisão do recurso nº 87.996 um prejudgado para o presente julgamento.

Ora, em sessão do dia 12 de dezembro de 1983, o recurso da empresa PLANINVEST IMÓVEIS S/C LTDA., foi julgado pelos membros desta Câmara, que acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esta é a ementa do Acórdão nº 101-74.881:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS -
- Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de outra inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o fisco e, com tais Notas Fiscais, sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável."

Este relator, em seu voto, disse que a empresa deveria demonstrar que os serviços, registrados e calçados pelas Notas Fiscais, existiram. No entanto, sua defesa só ficou em dizer que tudo foi escriturado conforme as Notas Fiscais. Já disse que ela deveria dizer que serviços foram estes, qual o planejamento e porque foram efetuados. Não tendo nada especificado a respeito de tais serviços, nem de sua necessidade, nem de sua finalidade, foi-lhe negado provimento. Foi dito ainda que, tendo querido ludibriar o Fisco com Notas Fiscais Frias, era legal a aplicação da multa de 150%.

No presente processo se trata de Diretor da empresa, como consta do Auto de Infração. Portanto, não pode dizer que não conhecia da transação da empresa. Por isso, a ele também é aplicado a mesma multa

V.V.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR